



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093270-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados CINTIA ROTTA DA SILVA MIRANDA, LETÍCIA DA SILVA MIRANDA e RODNALDO DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093270-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Cintia Rotta da Silva Miranda, Letícia da Silva

Miranda e Rodnaldo de Miranda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Leila Hassem da Ponte

VOTO Nº 1.757

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de conhecimento – Pretensão do banco autor ao arresto prévio dos bens dos réus, bem como expedição de certidão para averbação premonitória – Decisão agravada que indeferiu as pretensões – Inconformismo do banco autor – NÃO CABIMENTO – Em que pese o poder geral de cautela do juiz autorizar a determinação tanto do arresto prévio como da expedição de certidão para averbação premonitória em processo de conhecimento (REsp nº 1.847/105/SP), para seu deferimento é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Hipótese dos autos em que o agravante não demonstrou a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois não há qualquer elemento que demonstre a prática de medidas pelos réus visando à redução, dilapidação ou esvaziamento patrimonial – Mera alegação de que o patrimônio dos réus é insuficiente para saldar o débito em caso de eventual condenação que não tem o condão de autorizar o deferimento das medidas pleiteadas – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A, na ação de cobrança nº 1022005-38.2024.8.26.0008 movida em face de CINTIA ROTTA DA SILVA MIRANDA, LETÍCIA DA SILVA MIRANDA e RODNALDO DE MIRANDA, contra a r. decisão de fl. 281, que indeferiu os embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fl. 374, que indeferiu os pedidos de arresto dos bens dos réus, bem como de expedição de certidão premonitória, ao

fundamento de tais medidas só serem possíveis em demandas executórias.

Sustenta o banco agravante, em síntese, que é possível o arresto de bens e expedição de certidão premonitória em virtude do poder de geral de cautela do magistrado, independentemente de se tratar de processo de conhecimento ou ação de execução, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.847.105/SP). Argumenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar. Aponta que a probabilidade do direito está caracterizada pela comprovação das transações financeiras realizadas pelos réus, ao passo que o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo pelo fato de os réus não possuírem renda suficiente para arcar com a totalidade das transações fraudulentas realizadas, havendo risco de dilapidarem seus patrimônios. Requer a concessão de efeito a fim de que seja determinada o arresto ou penhora dos bens dos réus, ou, subsidiariamente, a expedição de certidão de certidão premonitória. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja autorizada o arresto ou penhora dos bens do executado, ou, subsidiariamente, a expedição de certidão para averbação premonitória.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/18).

Despacho indeferiu a antecipação da tutela recursal, bem como o efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte agravada, por não ter sido citada no processo principal, e diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre a análise acerca da possibilidade ou não de arresto ou penhora prévios dos réus em ação de cobrança, bem como de expedição de certidão para averbação premonitória em ação de conhecimento.

O arresto cautelar é medida excepcional destinada a assegurar que, no caso de uma futura condenação, existam bens suficientes para a satisfação do crédito. Trata-se de é uma forma de evitar que o patrimônio dos réus seja dissipado ou ocultado durante o trâmite do processo de conhecimento.

O Código de Processo Civil consagra expressamente o instituto do arresto cautelar no art. 301, de modo que o seu deferimento é condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, “caput” e §3º, do diploma processual, quais sejam probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

A expedição de certidão para averbação premonitória, por sua vez, visa alertar terceiros da existência de ação de execução, ou demanda judicial que pode resultar em uma obrigação a ser cumprida pelo devedor, de forma a fazer presumir que eventual alienação no curso do processo ocorreu em fraude à execução.

Em que pese a certidão para averbação premonitória somente possuir expressa previsão legal para as demandas executivas (art. 828,

do Código de Processo Civil), o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de sua expedição em processo de conhecimento, em virtude do poder geral de cautela do juiz (art. 297), desde que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.

3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.

5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência

cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*” (REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023)

Com isso, mostra-se possível tanto o arresto prévio dos bens dos réus como a expedição de certidão para averbação premonitória em sede de processo de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, do Código de Processo Civil: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

No caso dos autos, o agravante não apresentou comprovação do preenchimento do requisito do perigo da demora ou do risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos qualquer elemento que indique eventual esvaziamento patrimonial dos réus ou qualquer outra medida que implique condição de insolvência dos requeridos.

Convém destacar que a mera alegação de que o patrimônio dos réus não é condizente com as transações financeiras realizadas e que, por conta disso, os requeridos não teriam condições de arcar com eventual procedência da demanda, não é motivo suficiente para deferimento das medidas pleiteadas.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Decisão indeferindo pedido de expedição de certidão para fins de averbação premonitória nas matrículas de imóveis pertencentes aos réus.

Irresignação improcedente. Medida em questão apenas viável no âmbito de ação de execução (CPC, art. 828). Quadro dos autos apenas retratando aparente inadimplemento das obrigações assumidas pelos réus no contrato celebrado entre as partes. Hipótese em que nem mesmo se cogita de tentativa de dissipação de bens ou de outra manobra fraudulenta. Mero e corriqueiro cenário de inadimplemento em análise não justificando a adoção de medida não prevista em lei para a hipótese, a pretexto do poder geral de cautela. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039713-74.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA. Deferimento do pedido. DESCABIMENTO: Prematuridade em conclusões sobre dilapidação patrimonial para autorizar a expedição de certidão premonitória neste momento processual. Necessidade do exercício do contraditório neste caso. Nulidade da decisão por falta de fundamentação não configurada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2366965-13.2024.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava o arresto cautelar de bens da empresa ré e de seus sócios. Inconformismo da autora. Alegação de que há investigação criminal envolvendo a agravada, inclusive com a prisão de um dos seus sócios, sendo necessário que se evite a dilapidação e ocultação do patrimônio da devedora. Inviabilidade. Ação monitoria que busca a cobrança de serviços de arquitetura/engenharia. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300, do CPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Existência de investigação criminal não é suficiente para o deferimento da medida. Ausência de elementos que demonstrem a urgência do arresto. Decisão que deve ser mantida, pelo menos neste momento. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262513-83.2023.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nesse contexto, **de rigor o desprovimento do recurso interposto pelo banco agravante**, com a manutenção da decisão agravada que indeferiu a realização de arresto cautelar e a expedição de certidão para averbação premonitória.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica